

Recibo em  
33150/2008  
Clemg.

Rua Lourival de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26

I- Estabelece a carreira do Grupo Operacional do Magistério dotando a Secretaria Municipal de Educação de um conjunto de cargos e funções compatíveis com a sua estrutura organizacional e de

Operacional do Magistério objetiva assegurar a profissionalização e a valorização do professor, através do estímulo, a progressão na carreira, com princípios norteadores da ascensão profissional, (para os professores em efetivo exercício do magistério), bem como, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados pela Rede Escolar Pública do Município e especialmente:

### DOS OBJETIVOS

Art. 1º A presente lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Grupo Operacional do Município de Abreu e Lima, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, as Leis Federais de n.º 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e de n.º 11494/2007-Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Lei Orgânica Municipal e demais leis pertinentes à matéria.

A Câmara Municipal de Abreu e Lima aprovou e submete a sanção do Exmo. Sr. Prefeito do Município a seguinte Lei:

INSTITUI O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E VENCIMENTOS DO GRUPO  
OPERACIONAL DO MAGISTÉRIO,  
VINCULADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DA CIDADE DE ABREU E LIMA, PE.

**LEI Nº 629/2008**



b) MATRIZ B – professor com formação em Pedagogia ou em Licenciatura Plena;

a) MATRIZ A – professor em formação do Magistério de Ensino Médio;

Art. 5º - A formação máxima exigida para o aproveitamento em cada uma das matrizes é a seguinte:

Art. 4º - A carreira do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Abreu e Lima é distribuída em 05 matrizes, 02 classes e 04 níveis, conforme o anexo 01, que faz parte integrante da presente lei.

c) NIVEL - é o agrupamento de indicadores segundo a progressão por tempo de serviço e desempenho.

b) CLASSE - é o agrupamento de indicadores, em ordem crescente, segundo a progressão por desempenho e tempo de serviço;

a) MATRIZ - é conjunto de níveis e referências agrupadas segundo a titulação do professor;

Art. 3º - Para efeito desta lei e detalhamento da mesma, considera-se as seguintes distribuições na grade de enquadramento do professor:

III- Integrar o desenvolvimento profissional dos Professores que compõem o Grupo Operacional do Magistério ao da Educação Municipal;

II- Adotar para o desenvolvimento da carreira, os princípios da qualificação profissional da avaliação do desempenho e do tempo de serviço.

mecanismos e instrumentos que regulem o processo funcional e salarial;



§ 1º - A progressão horizontal é a passagem de uma matriz para outra de conformidade com os títulos específicos tratados no artigo 5º da presente lei, contados os seus efeitos a partir da data de entrada do referido documento comprobatório da titulação na Secretaria de Administração Municipal, após análise do referido, verificando adequar-se ao Parágrafo único do artigo 5º deste diploma legal. O professor que adquirir nova habilitação nos termos da presente lei, passará para a matriz correspondente a titulação, permanecendo na mesma classe e nível.

II - Progressão Vertical.

I - Progressão Horizontal;

procedimentos:

Art. 7º - O desenvolvimento na carreira ocorrerá através dos seguintes

Art. 6º - A progressão do Grupo Ocupacional do Magistério obedecerá aos critérios de titulação, desempenho e tempo de serviço.

## DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Parágrafo único** - A progressão por titulação nos fins previstos nesta lei, somente será considerada se os cursos forem ministrados por instituição autorizada e reconhecida por órgãos competentes.

e) MATRIZ E - professor com formação Strictu-Sensu - Doutorando.

Sensu Mestrado;

d) MATRIZ D - professor com formação em Pedagogia ou em Licenciatura Plena portador de curso de Pós-Graduação - Strictu

Sensu - Especialização;

c) MATRIZ C - professor com formação em Pedagogia ou em Licenciatura Plena portador do curso de Pós-Graduação - Lato

§ 2º - A progressão vertical é a progressão ocorrida entre as classes e níveis e de conformidade com os indicadores de tempo de serviço e de desenvolvimento profissional.

a) A progressão vertical por tempo de serviço dar-se-á automaticamente para o servidor que completar 02 (dois) anos no mesmo nível;

b) A progressão vertical por desempenho somente ocorrerá no final de cada ano letivo para 10% (dez por cento) dos professores por unidade administrativa.

## DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 8º** - A progressão vertical por desempenho dar-se-á através de um processo avaliatório contínuo e sistemático de verificação do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições e que permite o seu desenvolvimento profissional na carreira e no Serviço Público Municipal, tendo em vista os objetivos e finalidades da Rede Pública Municipal de Educação.

**Art. 9º** - A avaliação de desempenho profissional do magistério tem como fins:

- I- Progressão vertical;
- II- Identificação da necessidade de capacitação profissional;
- III- Compreensão do Funcionamento da Rede Pública Municipal de Educação e detecção de distorções que refletem diretamente no processo de ensino-aprendizagem;
- IV- Criação de instrumentos que visem ao aprimoramento profissional do Grupo Ocupacional do Magistério.



**Art. 10** - Para efeito de progressão, serão usados os seguintes critérios para a avaliação de desempenho dos professores em regência de classe:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Desempenho didático pedagógico, tomando por base o Art. 13 da Lei nº 9.394/96 LDBEN;

IV - Bom relacionamento no trabalho e com a comunidade em que está inserida.

**Art. 11** - A progressão por desempenho dar-se-á através de processo eletivo direto e secreto, garantindo-se a participação efetiva de todos os professores do quadro permanente do magistério municipal lotados na escola.

**§ 1º** - Poderá concorrer à progressão por desempenho o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério que:

I- Esteja em efetivo exercício do magistério na Rede Pública Municipal de Educação;

II- Tenha cumprido período relativo ao Estágio Probatório;

III- Não tenha se afastado de suas funções por mais de 05 (cinco) meses no ano vigente;

IV- Não esteja sendo submetido a inquérito administrativo.

**§ 2º** - O pleito para a progressão, tratado no *caput* deste artigo, será realizado no mês de dezembro, correspondendo ao ano letivo vigente, como balizador da avaliação e os efeitos financeiros advindos dessa apuração passarão a vigorar a partir do mês de janeiro, do ano subsequente.



## DO ENQUADRAMENTO

- I. 15% (quinze por cento) entre as matrizes;
- II. 12% (doze por cento) entre as classes;
- III. 03% (três por cento) entre os níveis

escalonamento:

**Art. 15** - Os vencimentos decorrentes da classificação a que se refere o artigo 4º da presente lei serão definidos de acordo com o seguinte

**Art. 14** - A definição de valores dar-se-á conforme anexo I desta lei.

titulação.

**Art. 13** - A estrutura da remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério considerará o princípio de igual remuneração para igual

## DA REMUNERAÇÃO

Educação.

**Art. 12** - O processo de progressão por desempenho dos professores que estão em função técnico-administrativo-pedagógicas, contidas no estatuto do Magistério, será definido através de critérios elaborados por uma Comissão composta de 03 (três) membros da secretaria de Educação (professores efetivos que desenvolvam atividades técnico-administrativa-pedagógicas nas diversas diretorias), 03 (três) indicados pela diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Abreu e Lima e 01 (um) indicado pelo Conselho Municipal de

**§ 3º** - A quantidade de professores indicados à Progressão por Desempenho será de 20% (vinte por cento) do total de professores do quadro permanente do magistério lotados nas Unidades de Ensino, que preencherem todos os requisitos previstos na legislação própria.



**Art. 16** - Para efeito de enquadramento do professor na presente lei far-se-á classificação na matriz de titulação correspondente e na classe I, nível A.

**Parágrafo Único** - Os servidores do Grupo ocupacional do magistério, que na data da publicação desta Lei, não se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes ao magistério na Rede Pública Municipal de Educação, somente serão enquadrados consoante o disposto na mesma, com exceção daqueles que estejam cedidos e exercendo atividades inerentes ao magistério.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** - será permitido ao professor I e ao professor II, o exercício cumulativo de aulas em regência de classe, obedecendo ao limite de 150 h/a, desde que seja decorrente de vacância em substituição, na Rede Municipal de Educação, ficando garantida a percepção da gratificação do magistério e difícil acesso.

**§ 1º** - Considera-se vacância, para efeito deste artigo, as horas-aula remanescentes da apuração do total da carga-horária curricular e do número de turmas, na rede Municipal, a cada ano, atendidos todos os professores efetivos e aprovados em concursos vigentes.

**§ 2º** - A concessão do exercício cumulativo está condicionada às necessidades da Rede Municipal de Educação devendo o professor atender os seguintes critérios simultaneamente:

- I- Pertencer ao quadro efetivo;
- II- Conclusão de estágio probatório;
- III- Aprovação dos indicadores de avaliação de desempenho para a substituição, traçados pelo Estatuto do Magistério;

**§ 3º** - O exercício cumulativo será concedido enquanto durar a substituição ou vacância e por período máximo de tempo de 1 (um) ano letivo, podendo ser renovado a depender de avaliação de





desempenho específica realizada pela Unidade Escolar em que o professor estiver lotado.

**Art. 18 -** A Secretaria de Educação com base na necessidade da Rede Municipal de Educação incumbir-se-á de ajustar a carga-horária do Professor integrante do Grupo Ocupacional do Magistério que encontrar-se com a carga-horária diferente do estabelecido no Estatuto do Magistério.

**Art. 19 -** O Poder Executivo destinará aos professores contemplados na Lei Federal nº 9424/96, a título de gratificação especial, em percentual único, qualquer resíduo financeiro, na hipótese de ocorrência, advindo da Lei Federal nº 11.494/2007 - Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**Art. 20 -** Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para que a Secretaria de Educação constitua uma Comissão para elaboração do sistema de avaliação do desempenho dos Professores que estiverem em funções técnico-administrativo-pedagógicas, respeitando-se o disposto no Artigo 12 da presente Lei.

**Art. 21 -** Em nenhuma hipótese uma mesma graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

**Art. 22 -** A ascensão à progressão do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Abreu e Lima, dar-se-á para o professor aprovado em concurso público, após o estágio probatório de acordo com a legislação vigente.

**Art. 23 -** Este PCCV será implantado em folha de pagamento de acordo com as normas nele estabelecidas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 24 -** O Professor poderá recorrer do seu enquadramento, por escrito, à comissão responsável, no prazo definido no Estatuto do Magistério.



Sala das Comissões, 08 de Outubro de 2008.

**Art. 28** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 27** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**§ 3º** - Fica assegurada a participação de um servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Abreu e Lima, sem direito a voto.

I – 03 (três) servidores da secretaria de educação, em efetivo exercício da função;  
 II – 01 (um) servidor da Secretaria de Administração;  
 III – 01 (um) servidor da Procuradoria Jurídica;

**§ 2º** - A comissão de que trata o caput deste artigo e, será composta de 05 (cinco) servidores efetivos e estáveis, conforme discriminado abaixo:

**§ 1º** - O Prefeito constituirá comissão de implantação deste PCCV que deverá, para fins de enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo.

**Art. 26** - O enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério neste PCCV dar-se-á por meio Decreto do Prefeito.

**Art. 25** - Os professores em efetivo exercício do magistério considerados leigos serão enquadrados na progressão vertical adequada a seu tempo de serviço, e só terão progressão horizontal, a partir da data de conclusão das titulações exigidas.



HERBERT VARELA FONSECA  
Relator

EDNILSON EDVALDO DA SILVA  
1º Vice-Presidente

ANDRÉ SANTOS E SILVA  
2º Vice-Presidente

JOSIAS PEREIRA DE AZEVEDO  
1º Secretário

SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS  
2º Vice-Presidente